



**LEI N° 10.164, DE 10 DE MAIO DE 2018**

*Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola – PRO-MERENDA, por meio da descentralização dos recursos financeiros destinados para a merenda nas escolas, creches e escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, no Município de Goiânia, através do repasse direto para as escolas para a aquisição e preparação de alimentos as unidades de ensino e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Esporte – SME de Goiânia, o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PRÓ- MERENDA, que objetiva a descentralização dos recursos financeiros para merenda nas escolas e creches, bem como nas escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, no Município de Goiânia, por meio de repasse direto, como forma de permitir que as unidades de ensino gerenciem diretamente a compra dos gêneros alimentícios e a preparação da merenda escolar, de acordo com o artigo 6º, parágrafo único da [Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#) e na regulamentação emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**Parágrafo único.** A assistência financeira de que trata o *caput* deste artigo será por meio de repasse financeiro, que obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - os repasses serão destinados à cobertura de despesas com merenda e todo material necessário para sua produção, como utensílios de cozinha e gás;

**Nota:**

1 - inciso I com excoptoriedade negada pelo [Decreto nº 1.219, de 26 de junho de 2020](#);

2 - inciso I vetado pelo Chefe do Poder Executivo conforme [Mensagem nº G-026/2018](#) publicada no [DOM 6810 de 11/05/2018](#). Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 6931, de 07 de novembro de 2018](#).

**II** - os repasses serão realizados direto às escolas públicas municipais e demais instituições descritas no *caput* deste artigo, desde que se adequem a esta Lei;

**III** - a assistência financeira será definida anualmente, com base no número de alunos matriculados ou de acordo com os dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação – MEC, no exercício anterior;

**IV** - a transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PRÓ-MERENDA, será efetivada automaticamente pela Secretaria Municipal da Educação e Esporte - SME, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica do Conselho Escolar, atendidas as prescrições legais aplicáveis.

**Nota:**

1 - inciso IV com excoptoriedade negada pelo [Decreto nº 1.219, de 26 de junho de 2020](#);

2 - inciso IV vetado pelo Chefe do Poder Executivo conforme [Mensagem nº G-026/2018](#) publicada no [DOM 6810 de 11/05/2018](#). Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 6931, de 07 de novembro de 2018](#).

**Art. 2º** São agentes do Programa Dinheiro Direto na Escola – PRÓ- MERENDA:

**I** - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como órgão financiador, em caráter suplementar, bem como orientador e executor da normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do programa, além de ser promotor e avaliador da eficiência, da eficácia e da efetividade das ações;

**II** - o Município de Goiânia como responsável pelo recebimento e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo repasse dos recursos às escolas, bem como pela execução e prestação de contas do programa;

**III** - os Conselhos Escolares.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação e Esporte – SME, regulamentará anualmente o valor dos repasses dos recursos financeiros às escolas e creches, bem como nas escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, no Município de Goiânia, porém nunca inferior ao montante recebido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, via Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**Nota:**

1 - **art. 3º com excludibilidade negada pelo [Decreto nº 1.219, de 26 de junho de 2020](#);**

2 - art. 3º vetado pelo Chefe do Poder Executivo conforme [Mensagem nº G-026/2018](#) publicada no [DOM 6810 de 11/05/2018](#). Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 6931, de 07 de novembro de 2018](#).

**Art. 4º** O Executivo Municipal informará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a adoção do procedimento descentralizado de repasse de recursos pelo presente estatuto legal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, via Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**Nota:**

1 - **art. 5º com excludibilidade negada pelo [Decreto nº 1.219, de 26 de junho de 2020](#);**

2 - art. 5º vetado pelo Chefe do Poder Executivo conforme [Mensagem nº G-026/2018](#) publicada no [DOM 6810 de 11/05/2018](#). Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 6931, de 07 de novembro de 2018](#).

**Art. 6º** As unidades escolares realizarão a aquisição de gêneros e produtos, assim como os demais atos à correta utilização dos recursos, por meio de processo licitatório, na forma da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

**Parágrafo único.** Os cardápios deverão ser planejados de modo a atender às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto na regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da [Lei nº 11.497, de 16 de junho de 2009](#), de modo a promover hábitos alimentares saudáveis, preferencialmente com produtos básicos, semi-elaborados e *in natura*.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal da Educação e Esporte – SME expedirá as orientações e instruções necessárias à execução do programa de que trata esta Lei.

**Art. 8º** Cada unidade escolar da Rede Pública beneficiária instituirá um Conselho Escolar – CE da Merenda, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como órgão deliberativo e fiscalizador, constituído por um número ímpar de conselheiros, que deverá ser de, no mínimo 05 (cinco) e no máximo 10 (dez) membros.

**Nota:**

1 - **art. 8º com excludibilidade negada pelo [Decreto nº 1.219, de 26 de junho de 2020](#);**

2 - art. 8º vetado pelo Chefe do Poder Executivo conforme [Mensagem nº G-026/2018](#) publicada no [DOM 6810 de 11/05/2018](#). Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 6931, de 07 de novembro de 2018](#).

**§ 1º** Na constituição do Conselho Escolar - CE da Merenda garantir-se-á a representação de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta

por cento), para pais e alunos e os outros 50% (cinquenta por cento), para professores e demais servidores efetivos da escola.

§ 2º O Conselho Escolar - CE da Merenda será dividido em 02 (dois) grupos com 05 (cinco) componentes cada, sendo um Conselho Deliberativo e outro Conselho Fiscal.

§ 3º O Diretor da unidade escolar participará do Conselho Escolar - CE da Merenda como Presidente e responderá administrativamente, civilmente e penalmente por todos os atos praticados pelo Conselho Escolar durante a respectiva gestão.

§ 4º Os membros e o Presidente do Conselho Escolar - CE da Merenda terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º O exercício do mandato de Conselheiro do CE da Merenda é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 9º** O Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal serão constituídos no âmbito da unidade escolar por meio de eleição direta.

**Nota:**

1 - art. 9º com excoptoriedade negada pelo [Decreto nº 1.219, de 26 de junho de 2020](#);

2 - art. 9º vetado pelo Chefe do Poder Executivo conforme [Mensagem nº G-026/2018](#) publicada no [DOM 6810 de 11/05/2018](#). Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 6931, de 07 de novembro de 2018](#).

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - elaborar a programação e plano de aplicação dos recursos financeiros;

II - acompanhar a aplicação dos recursos municipais transferidos à conta do PRÓ-MERENDA;

III - zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados, em todos os níveis, desde sua aquisição, distribuição e utilização, observando sempre a legislação pertinente;

IV - receber, analisar e remeter ao Conselho Fiscal, para parecer, as prestações de contas do PRÓ-MERENDA, na forma desta Lei.

§ 2º Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar as ações e a movimentação financeira, entradas, saídas e aplicação de recursos, emitindo pareceres para posterior apreciação dos órgãos competentes;

II - examinar e aprovar a programação anual, o relatório e a prestação de contas;

III - solicitar ao Conselho Deliberativo, sempre que se fizer necessário, esclarecimentos e documentos comprobatórios da receita e despesa.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal da Educação e Esporte – SME, não realizará o repasse dos recursos financeiros às unidades escolares, conforme determinações desta Lei, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nos seguintes casos:

**Nota:**

1 - art. 10 com excoptoriedade negada pelo [Decreto nº 1.219, de 26 de junho de 2020](#);

2 - art. 10 vetado pelo Chefe do Poder Executivo conforme [Mensagem nº G-026/2018](#) publicada no [DOM 6810 de 11/05/2018](#). Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 6931, de 07 de novembro de 2018](#).

I - não constituírem o respectivo Conselho Escolar - CE da Merenda;

II - não tiverem apresentado a prestação de contas no prazo estabelecido.

**Art. 11.** O Conselho Escolar – CE da Merenda, por meio do seu Conselho Fiscal, prestará contas à Secretaria Municipal de Educação e Esporte – SME, sobre os recursos recebidos à conta do PRÓ-MENRENDA, que será constituída do Demonstrativo Anual da Execução Físico-Financeira, na forma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME, e

deverá ser acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos.

**Nota:**

1 - art. 11 com excoutoriedade negada pelo [Decreto nº 1.219, de 26 de junho de 2020](#);

2 - art. 11 vetado pelo Chefe do Poder Executivo conforme [Mensagem nº G-026/2018](#) publicada no [DOM 6810 de 11/05/2018](#). Veto rejeitado pela Câmara Municipal de Goiânia - [DOM 6931, de 07 de novembro de 2018](#).

§ 1º A prestação de contas do PRÓ-MENRENDA será realizada no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes - SME.

§ 2º O conselho Fiscal, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME, encaminhará a prestação de contas, acompanhada de parecer acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, a Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME, sob pena de responsabilidade, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre a aplicação dos recursos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º O Conselho Escolar – CE da Merenda, manterá em sua sede, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que refere o *caput* deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, à Câmara Municipal de Goiânia, ao Tribunal de Contas do Município e à Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME.

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação e Esporte – SME realizará, quando achar necessária, nas unidades escolares, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos repassados através do PRÓ-MERENDA, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 7º O Diretor da Escola que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar a justificativa em 05 (cinco) dias à Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME.

§ 8º No caso de não apresentação ou não aprovação da prestação de contas das escolas sucedidas, as justificativas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo no prazo de 90 (noventa) dias ser regulamentada por Decreto municipal, no que couber.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 2018.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Priscilla Tejeta

Este texto não substitui o publicado no [DOM 6810 de 11/05/2018](#)

e no [DOM 6931 de 07/11/2018](#).

